



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003228/2005-99
Recurso nº 151294 - Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.114 - 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ART. 7º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CSRF. O recurso especial com arrimo no 7º, I, do RI da CSRF (Portaria MF 147/2007), previsto também nos regimentos anteriores, é aplicável ao CARF por força do artigo 2º da Portaria nº 41/2009 do Sr. Ministro da Fazenda, devendo ser admitido quando o recorrente apontar matéria em que houve decisão do colegiado não unânime. A essência desse recurso é mesmo a reapreciação das provas dos autos pela CSRF. A verificação da efetiva contrariedade às provas não é matéria de conhecimento, e sim o mérito do recurso.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE NA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS. Não é motivo para o cancelamento sumário da exigência o fato de a fiscalização incluir, equivocadamente, na base de cálculo do auto de infração, certos valores não tributáveis, quando estes podem ser perfeitamente identificados nos autos e excluídos da tributação, mormente quando a contribuinte deixou de apresentar livros e documentos fiscais durante a auditoria fiscal, ensejando ao fisco constituir o crédito tributário com base nos elementos que possuía.

ARBITRAMENTO DE LUCROS. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO COM BASE NOS LIVROS DE ICMS - É cabível o arbitramento de lucros com base nos valores das vendas informadas pelo contribuinte no livro registro de apuração do ICMS, confirmado pelas declarações prestadas ao fisco estadual, cabendo ao contribuinte fazer de prova de alegações de equívocos no preenchimento do livro, mediante apresentação das notas fiscais de venda/saídas que suportaram sua escrituração.

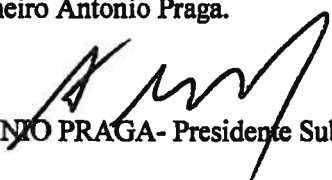
Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10950.003228/2005-99
Acórdão n.º 9101-00.114

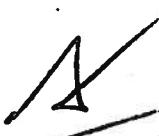
CSRF-T1
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso especial, vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Valmir Sandri-que não conheciam do recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação sobre a receita bruta conhecida, apurada a partir dos registros do Livro de Apuração do ICMS do contribuinte, excluindo-se as parcelas correspondentes a "outras saídas", vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Valmir Sandri (Suplente Convocado), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA- Presidente Substituto e Redator Designado

EDITADO EM 15/1/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no artigo 32, I, do RI dos Conselhos c/c o artigo 5º, I, do RI^{III} da CSRF (Portaria nº 55/98), aplicável ao CARF por força do artigo 2º da Portaria nº 41/2009 do Sr. Ministro da Fazenda, em face da decisão da 3ª Câmara do 1º CC, que proveu recurso do contribuinte por maioria, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-22.558, assim sumariado no sítio dos Conselhos:

Número do Recurso:151294

Câmara:TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo:10950.003228/2005-99

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTROS

Recorrente:ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão:27/07/2006 00:00:00

Relator:Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão:Acórdão 103-22558

Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que o provia parcialmente para excluir da tributação parcelas correspondentes a "outras saídas". A contribuinte foi defendida pelo Dr. José Aderlei de Souza, inscrição OAB/PR nº 37.226.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - Legítimo o arbitramento do lucro ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.RECEITA OMITIDA - APURAÇÃO COM BASE NOS LIVROS DE ICMS - Conquanto possível a determinação da receita com base nas informações colhidas através do exame do Livro de Apuração do ICMS, há de se considerar que nem todas as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS corresponde a operações que gerem receita componente da base de cálculo do IRPJ e do PIS, improcedendo o lançamento quando comprovado que a base de cálculo eleita compreende valores não sujeitos à tributação.TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS e CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aos lançamentos reflexos se aplica ao decidido no processo principal.Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

O recurso especial teve seguimento provisório pelo Despacho nº 103-0.093/2007 (fls. 749 e 750) na parte em que se constatou a quebra de unanimidade.

O especial pleiteia seu provimento para ser confirmada a decisão de 1º grau que mantinha integralmente a exigência, ou, alternativamente, se declare nula a decisão recorrida, determinando pronunciamento do contribuinte sobre as planilhas que lhe foram entregues, comprovando com documentos hábeis e idôneos as "outras saídas" que possam ser excluídas da tributação, como razoavelmente dispôs o respeitável voto vencido (fls.722). No processo não consta o teor do voto vencido.

O lançamento baseou-se na falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis, o que provocou o arbitramento dos resultados da empresa pela fiscalização.

A base de cálculo foi avaliada a partir de valores extraídos exclusivamente do Livro de Apuração do ICMS da Matriz e das 16 filiais nos anos-calendário de 2001 a 2004, que contém anotação de que os valores foram expurgados de outras saídas, transferências e devoluções de vendas, sem demonstrar o valor total das saídas e os valores excluídos, como está declarado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 267):

“No exercício das atribuições de Auditor(ES) Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AF-RFB – MP 258/05), procedemos por amostragem, ao exame dos livros da escrituração fiscal do contribuinte acima qualificado, escrituração representada unicamente pelos livros Registro de Apuração do ICMS, na área do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL), PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) e CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), correspondente aos anos calendário de 2001 a 2004, prosseguindo a auditoria no tocante ao último ano calendário (2004), como está demonstrado neste termo.”

Ainda, o TVF apontou que a empresa utilizou o lucro real nos anos de 2001 e 2002, “enquanto que nos anos calendários de 2003 e 2004, optou indevidamente pelo Lucro Presumido, ...”, e, como indica o TVF, “... colocou à disposição da auditoria os seus Livros Registro de Apuração do ICMS, passando a fiscalização a examiná-los, tendo como objetivo levantar o efetivo faturamento da Évora, para compará-lo com os valores declarados ao fisco federal” (fls. 269).

Reiteradas intimações foram parcialmente atendidas ou não foram atendidas pela empresa, sendo que em uma das últimas a empresa alegou que estava encontrando dificuldades em reconstituir a contabilidade, e a fiscalização, não tendo logrado êxito em obter a escrituração contábil, elaborou demonstrativo cotejando os valores declarados no livro de apuração do ICMS com os valores declarados nas DIPJ e DCTFs, de cuja comparação, valores consideráveis foram usados como base do lançamento (demonstrativos de fls. 279 para o IRPJ e seguintes para os demais tributos decorrentes – CSLL, Pis e Cofins).

O Termo de Verificação Fiscal, que foi cuidadoso na explanação das atividades desenvolvidas durante a fiscalização, não descreveu em nenhum momento a metodologia adotada na apuração da base de cálculo, tendo se limitado a trazer (fls. 269):

“Após as dilações solicitadas, somente em 18.07.2005 a contribuinte colocou à disposição da auditoria os seus Livros Registro de Apuração do ICMS, passando a fiscalização a examiná-los, tendo como objetivo levantar o efetivo faturamento da Évora, para compará-lo com os valores declarados ao fisco federal.”

Segue-se, após comentários acerca da deliberada intenção da empresa em omitir faturamento, demonstrativos contendo três colunas, designadas por: (a) Receita Bruta Conhecida; (b) B. C. em função da DIPJ, e (c) Omissão de Receitas $(3) = (1) - (2)$. Os valores são aqueles constantes dos demonstrativos de fls. 38 a 40 somados trimestralmente. Esses

demonstrativos apenas contêm o valor que a fiscalização entendeu corresponder ao faturamento de cada estabelecimento da empresa e ao final, a soma, por consolidação, mencionando no rodapé ter sido expurgado cada valor por “outras saídas”, “transferências” e “devoluções de vendas”.

O arbitramento se deu na forma descrita da folha de continuação do Auto de Infração (fls. 296):

*“Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2001 06/2001
09/2001 12/2001 03/2002 06/2002 09/2002 12/2002 03/2003
06/2003 09/2003 12/2003*

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme (...)...

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso I, do RIR/99.”

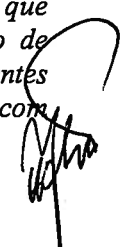
A capitulação legal está firmada, portanto, no artigo 530, I, do RIR/99^{IV}.

A autoridade julgadora de 1º grau manteve integralmente a exação e na parte expositiva do voto condutor trouxe menção objetiva a uma situação demonstradora da base de cálculo (fls. 690):

Embora as autoridades fiscais não tenham demonstrado expressamente os códigos de saída utilizados na composição da receita apurada, um simples exame comprova que os códigos são facilmente identificáveis. Tomemos como amostra o estabelecimento 03.148.547/0002-08 (filial 01) e o período de janeiro de 2002. Pelo livro de apuração do ICMS, à fls. 4 do volume I do Anexo II, observa-se que o faturamento apurado de R\$ 458.843,81, à fls. 39, representa o total de Vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CPOP 5.12), correspondente a R\$ 459.993,92, deduzido do valor de Entrada por devolução (CPOP 1.32), equivalente a R\$ 1.150,11.

As razões do cancelamento da exigência pela decisão recorrida podem ser resumidas no voto condutor da decisão recorrida (fls. 727):

Inobstante os demonstrativos de faturamento de fls. 44/47 informarem que estão expurgadas as outras saídas, transferências e devoluções de vendas, a recorrente, valendo-se do mês de janeiro de 2002, que a decisão recorrida toma como exemplo de correção da base de cálculo apurada, demonstra que o único valor expurgado é o correspondente à devolução de vendas, deixando de serem deduzidos os valores correspondentes às saídas das mercadorias deterioradas e às mercadorias com substituição tributária do PIS.



Conquanto seja possível a determinação da receita com base nas informações colhidas através do exame do Livro de Apuração do ICMS, é imprescindível que sejam tomadas todas as cautelas para identificação da receita tributável, haja vista que, nem todas as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS correspondem a operações que gerem receita componente da base de cálculo do IRPJ e do PIS.

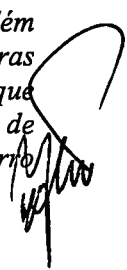
Desse modo, restando provado que a base de cálculo eleita compreende valores não sujeitos à tributação do IRPJ e do PIS, improcedem os lançamentos, impondo-se o provimento do recurso, ficando prejudicadas as demais razões recursais.

E, a declaração de voto (fls. 729 a 737) esclareceu objetivamente divergências que serviriam para desqualificar a base de cálculo adotada pela fiscalização:

Em face da aparente certeza dessas constatações, vis à vis à veemência das reclamações da recorrente, para formação de minha convicção a respeito da questionada segurança da base cálculo do arbitramento do lucro analisei, também por amostragem, porém um pouco mais ampla àquela utilizada pela autoridade julgadora em primeira instância, alguns itens de totais de faturamentos mensais das planilhas de fls. 38 a 40 e convenci-me de que assiste razão à contribuinte: realmente são inseguros e imprecisos os dados utilizados pelo fisco, acredito em função de ter trabalhado ou ter tido acesso apenas a resumos de totais mensais de faturamento, possivelmente sem ter tido condições de analisar e demonstrar a composição de cada verba de cada código específico constantes dos livros fiscais estaduais utilizados.

Demonstro a seguir o resultado dos testes que efetuei:

1) na planilha de fls. 38, ano-calendário de 2001, mês de janeiro, filial 03, CNPJ 03.148.547/0004-70, o primeiro total, no valor de R\$ 168.075,29 é discrepante do valor constante da fls. 58 do volume 01 do Anexo I, sob o código fiscal 5.12, no valor de R\$ 167.998,79. Os valores dos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho, coincidem com os valores referentes ao código fiscal 5.12, constantes das fls. 60, 62, 67, 69 e 71, respectivamente. A partir dessa verificação conferi os demais valores desse ano, bem como todos os valores lançados para a mesma filial, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, planilhas de fls. 39 e 40, e verifiquei que todos os valores indicados nas planilhas são muito discrepantes daqueles constantes sob o código fiscal 5.12 nos respectivos meses escriturados nos referidos livros fiscais (Anexos II e III), comprovando-se, desse modo, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora em primeira instância, que o fisco além verbas sob o código fiscal 5.12 incluiu como faturamento outras verbas sob outros códigos, como já dito anteriormente, sem que as tivessem especificado ou demonstrado no TVF ou no auto de infração por código ou valores, salvo hipótese de eventual erro na quantificação dessas verbas;



2) na planilha de fls. 38, ano de 2001, mês de dezembro, filial 08, CNPJ nº 03.148.547/0009-84, última verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.010.981,60, porém como inexistente nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor, referida verba refoge do padrão "único" estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor;

3) na planilha de fls. 40, ano de 2003, mês de janeiro, filial 02, CNPJ nº 03.148.547/0003-99, primeira verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.419.934, que também refoge do padrão "único" estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor, visto inexistir nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor; o certo é que não há coincidência desse valor da planilha com o constante da respectiva cópia da folha do livro fiscal utilizado, sob o alegado código fiscal de venda de mercadorias.

Dessarte, confirma-se que o levantamento fiscal, tal como efetuado, consistiu, exclusivamente, em copiar valores resumos de totais mensais de faturamento extraídos de cópias de livros fiscais estaduais, sem demonstrativos ou comprovações de sua composição, natureza das operações a que se referem e também sem comprovação ou demonstração de valores expurgados e de outros valores ditos como expurgados mas que, na realidade, não o foram, apresentando-se o lançamento tributário eivado de dúvidas e contradições que militam a favor da acusada. A segurança e a certeza são apanágios indeclináveis do crédito tributário insertos no algoritmo do lançamento tributário esculpidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, que se não observados implicam improcedência da exigência fiscal.

Na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de prover o recurso voluntário, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio.

Já, o recurso especial não menciona objetivamente qualquer prova, mas tece argumentação vinculada aos aspectos gerais do comportamento da empresa já anteriormente ressaltados pela fiscalização, sendo de se destacar as conclusões trazidas a fls. 746 – item 20:

"20- O fato que sobreleva todos os demais é o de que a fiscalização nada possuía para verificação porque o contribuinte nada apresentou. Não apresentou à fiscalização os elementos contábeis requeridos alegando que não os possuía (afirmava dificuldade de reconstituir a contabilidade). Em 18-08-2005, a fiscalização entregou as planilhas resultantes dos Livros de Apuração do ICMS informando as receitas auferidas pela contribuinte. Esta permaneceu silente, demonstrando total desinteresse, pelo prazo de 38 (trinta e oito) dias, quando sobreveio o auto de infração.

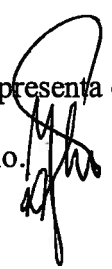
Não cooperou com a Administração Tributária quando era obrigada a fazê-lo; não cumpriu suas obrigações acessórias, extremado de dificuldades o trabalho da fiscalização; agiu maliciosamente quando recebeu as planilhas para manifestação (por qual outro motivo ser-lhe-ia entregue os trabalhos do Fisco e aguardado o prazo de 38 dias?) e silenciou, aguardando o momento de, um exemplo, exigir da fiscalização exercício de adivinhação, sob pena de nulidade. Se há "outras saídas", a contribuinte deu causa à existência.

Por todo o exposto, para não privilegiar uma conduta de escapismo, nem quebrar a linha de confiança existente entre a fiscalização e o contribuinte, deve ser dado provimento ao presente recurso, confirmando a respeitável decisão unânime de primeiro grau, ou, alternativamente, declarar nula a respeitável decisão da e. Terceira Câmara, determinando pronunciamento da contribuinte sobre as planilhas que lhe foram entregues em 18-08-2005, comprovando com documentos hábeis e idôneos as "outras saídas" que possam ser excluídas da tributação, como razoavelmente dispôs o respeitável voto vencido fl. 722)."

Esclareço, por oportuno, que no presente relatório não constam detalhes dos procedimentos que não se vinculam objetivamente aos fatos discutidos, quais sejam a condição de adequabilidade da forma de tributação adotada na exação, uma vez que as partes concordaram sem restrições quanto à aplicação alternativa do arbitramento como única forma possível de tributação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Inicialmente devemos definir os limites do recurso, que apesar de atacar integralmente a decisão contrária à Fazenda, deveria se limitar à matéria em que a decisão não foi unânime, já que, com relação a “outras saídas” em que o Conselheiro Dr. Leonardo de Andrade Couto (vencido) votou com os demais, resta ele vencido apenas no restante da decisão. Nesse limites o Sr. Presidente da 3ª Câmara propôs o seguimento.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, que o Sr. Presidente da 3ª Câmara não apreciou, penso que deve ser afastada já que foi colocada no fecho do recurso sem que fosse acompanhada de qualquer justificativa ou fundamentação e, ainda, limitou o pedido de encaminhamento ao contribuinte para manifestação acerca das “outras saídas”, também descabe uma vez que esse item teve a tributação afastada por unanimidade.

Ainda, com relação à discussão do mérito, deve o recurso especial se conformar ao disposto nos artigos em que se fundamentou, ou seja, após comprovada a quebra de unanimidade, comprovar a contrariedade à lei e às provas¹.

Sem dúvida houve a quebra de unanimidade porquanto restou vencido o Conselheiro Dr. Leonardo de Andrade Couto.

Com relação ao requisito de contrariedade à lei, a leitura integral da peça recursal não demonstra uma única citação ou indicação a qualquer texto legal, tornando-a despida da necessária precisão e fundamentação objetiva. A despeito disso, indica o Acórdão n° 108-08.829 (recurso n° 147.837) que conteria situação análoga, mas serve ele apenas como argumento, uma vez que não se trata de recurso de divergência e nos seus trechos transcritos ou citados também não consta qualquer referência a algum texto legal.

Ainda, a posição coincidente entre a decisão recorrida e a decisão de 1º grau, que coincide também com o lançamento e com o recurso interposto, que diz refletir a concordância visível em todas as instâncias processuais, sobre o arbitramento, não pode servir de base ao recurso; a uma porque inexistente contrariedade quanto à aplicação da forma arbitrada de apurar o resultado da empresa, e; a duas porque o recurso fez alegações genéricas quanto a isso.

Resta a possibilidade de conter o recurso a demonstração cabal de contrariedade à evidência das provas.

A decisão cameral está detalhada em dois documentos, quais sejam o voto condutor da decisão recorrida e a declaração de voto firmada pelo I Presidente da 3ª Câmara,

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Dr. Cândido Rodrigues Neuber, as quais se basearam concretamente nas provas que embasaram o lançamento, quais sejam os livros de apuração do ICMS.

Eles se basearam concretamente quanto aos elementos que serviram de prova para quantificar o fato gerador, já que o único material que orientou a fiscalização na busca da quantificação do lançamento foi o Livro de Apuração do ICMS, livro que contém o resumo das operações em cada mês classificadas e codificadas diante das normas da legislação específica do ICMS.

Essa prova sem dúvida é precária, uma vez que as bases tributadas pelo IRPJ e pelo ICMS são evidentemente diferenciadas, sendo o ICMS incidente sobre a movimentação de mercadorias e o IRPJ sobre o ganho obtido na sua venda.

Muitas vendas não provocam a movimentação, como nem todas as movimentações refletem vendas, mas a despeito disso este Colegiado tem aceitado que os livros de entradas, saídas e apuração do ICMS instruem os processos de lançamento do IRPJ, sempre se adotando o cuidado para expurgar as operações que não produzem reflexo na base de cálculo do IRPJ e mediante adoção de claro procedimento de validação das provas, além da detalhada demonstração dos valores ajustados por inclusão ou retirada das bases de cálculo do ICMS.

Os procedimentos de expurgo e de validação das provas visam exclusivamente dotar o lançamento da necessária liquidez e certeza que permitam à Fazenda Nacional sua válida execução. A validação das provas é necessária porque a única referência adotada pela fiscalização é o Livro de Apuração do ICMS, que é um livro que contém o registro dos totais mensais e que tem apoio nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, porém no presente casos esses livros (entradas e saídas) não integraram os elementos de prova. Nos casos de apuração das receitas, como no presente caso, o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias traria importantes esclarecimentos porque contém o lançamento discriminado de cada operação mediante o registro individualizado de cada nota fiscal de saída, podendo-se concluir com maior segurança se cada saída representou uma venda ou operação que influísse na base de cálculo do IRPJ. Porém, a falta desse livro, como já relatado, sem dúvida enfraquece o elemento probante adotado.

Isso está colocado no voto condutor da decisão recorrida (fls.):

Conquanto seja possível a determinação da receita com base nas informações colhidas através do exame do Livro de Apuração do ICMS, é imprescindível que sejam tomadas todas as cautelas para identificação da receita tributável, haja vista que, nem todas as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS correspondem a operações que gerem receita componente da base de cálculo do IRPJ e do PIS.

É significativa a manifestação da autoridade julgadora de 1º grau, em trecho constante do relatório, segundo a qual “Embora as autoridades fiscais não tenham demonstrado expressamente os códigos de saída utilizados na composição da receita apurada, um simples exame comprova que os códigos são facilmente identificáveis”. Segue a autoridade julgadora de 1º grau demonstrando a composição de um fato gerador, aquele correspondente ao mês de janeiro de 2002, por amostragem, buscando suprir a exigência fiscal com o demonstrativo de

seu valor, procurando assim eliminar a omissão da autoridade lançadora. Recompôs um dos 36 fatos geradores que instruem a exação.

O teor da Declaração de voto que está formalizada nos autos, também adotando amostragem mencionou inúmeras discrepâncias, como consta:

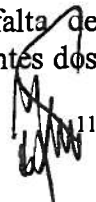
Demonstro a seguir o resultado dos testes que efetuei:

1) na planilha de fls. 38, ano-calendário de 2001, mês de janeiro, filial 03, CNPJ 03.148.547/0004-70, o primeiro total, no valor de R\$ 168.075,29 é discrepante do valor constante da fls. 58 do volume 01 do Anexo I, sob o código fiscal 5.12, no valor de R\$ 167.998,79. Os valores dos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho, coincidem com os valores referentes ao código fiscal 5.12, constantes das fls. 60, 62, 67, 69 e 71, respectivamente. A partir dessa verificação conferi os demais valores desse ano, bem como todos os valores lançados para a mesma filial, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, planilhas de fls. 39 e 40, e verifiquei que todos os valores indicados nas planilhas são muito discrepantes daqueles constantes sob o código fiscal 5.12 nos respectivos meses escriturados nos referidos livros fiscais (Anexos II e III), comprovando-se, desse modo, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora em primeira instância, que o fisco além verbas sob o código fiscal 5.12 incluiu como faturamento outras verbas sob outros códigos, como já dito anteriormente, sem que as tivessem especificado ou demonstrado no TVF ou no auto de infração por código ou valores, salvo hipótese de eventual erro na quantificação dessas verbas;

2) na planilha de fls. 38, ano de 2001, mês de dezembro, filial 08, CNPJ nº 03.148.547/0009-84, última verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.010.981,60, porém como inexiste nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor, referida verba refoge do padrão "único" estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor;

3) na planilha de fls. 40, ano de 2003, mês de janeiro, filial 02, CNPJ nº 03.148.547/0003-99, primeira verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.419.934,76, que também refoge do padrão "único" estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor, visto inexistir nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor; o certo é que não há coincidência desse valor da planilha com o constante da respectiva cópia da folha do livro fiscal utilizado, sob o alegado código fiscal de venda de mercadorias.

Sem dúvida a admissibilidade do recurso especial deveria, na falta de demonstração da contrariedade à lei, ter demonstrado a contrariedade às provas constantes dos



autos, o que representa apresentar menção e apontar algum aspecto das provas que pudessem confirmar serem elas (Livro de Apuração do ICMS) representativas do adequado valor das bases de cálculo consideradas pela fiscalização.

Isso sem dúvida não aconteceu.

Assim, proponho o não conhecimento do recurso especial.

Vencido na preliminar de não conhecimento do recurso especial, por determinação do Sr. Presidente, passo a apreciar o mérito.

Como já mencionado acima, no teor da proposta de não conhecimento do recurso especial, a recorrente, no especial sob exame, não mencionou objetivamente qualquer prova que pudesse validar o lançamento, restando presente apenas aquela indicada pela autoridade julgadora de 1º grau, limitando-se a argumentar que a empresa procedeu na forma indicada a fls. 746:

“20- O fato que sobreleva todos os demais é o de que a fiscalização nada possuía para verificação porque o contribuinte nada apresentou. Não apresentou à fiscalização os elementos contábeis requeridos alegando que não os possuía (afirmava dificuldade de reconstituir a contabilidade). Em 18-08-2005, a fiscalização entregou as planilhas resultantes dos Livros de Apuração do ICMS informando as receitas auferidas pela contribuinte. Esta permaneceu silente, demonstrando total desinteresse, pelo prazo de 38 (trinta e oito) dias, quando sobreveio o auto de infração.

Não cooperou com a Administração Tributária quando era obrigada a fazê-lo; não cumpriu suas obrigações acessórias, extremado de dificuldades o trabalho da fiscalização; agiu maliciosamente quando recebeu as planilhas para manifestação (por qual outro motivo ser-lhe-ia entregue os trabalhos do Fisco e aguardado o prazo de 38 dia?) e silenciou, aguardando o momento de, um exemplo, exigir da fiscalização exercício de adivinhação, sob pena de nulidade. Se há “outras saídas”, a contribuinte deu causa à existência.

Por todo o exposto, para não privilegiar uma conduta de escapismo, nem quebrar a linha de confiança existente entre a fiscalização e o contribuinte, deve ser dado provimento ao presente recurso, confirmando a respeitável decisão unânime de primeiro grau, ou, alternativamente, declarar nula a respeitável decisão da e. Terceira Câmara, determinando pronunciamento da contribuinte sobre as planilhas que lhe foram entregues em 18-08-2005, comprovando com documentos hábeis e idôneos as “outras saídas” que possam ser excluídas da tributação, como razoavelmente dispôs o respeitável voto vencido fl. 722).”

Por outro lado, a decisão recorrida, além de se basear em argumentos genéricos acerca da imprecisão das bases de cálculo adotadas, também explanou a insuficiente demonstração das bases de cálculo, uma vez que o livro de apuração do ICMS, desacompanhado dos livros de entrada e de saída de mercadorias, apresenta a fragilidade adicional de não demonstrar as bases tributadas pelo IRPJ e decorrentes, não teve o necessário

tratamento quantitativo e qualitativo de seus números de forma a oferecer apenas os valores tributáveis pelo IRPJ. Isso porque o ICMS, que é calculado com base no LRAICMS, apresenta características diferenciadas do IRPJ.

Mas, também, a decisão recorrida trouxe afirmativas objetivas sobre muitos fatos geradores por estarem em desacordo com a decisão de 1º grau, elencando os meses em que ocorreram divergências e indicou objetivamente duas situações, em processo de verificação por amostragem, em que as divergências foram significativas.

Assim, com o conhecimento do recurso especial, somente me resta apreciar as questões de prova trazidas na decisão de 1º grau, que a recorrente solicita ser restabelecida e na decisão recorrida. Independentemente da tradição desta Turma em não reapreciar provas já examinadas em instâncias inferiores.

Refiro-me inicialmente à prova apreciada pela autoridade julgadora de 1º grau.

Realmente, o valor correspondente ao mês de janeiro de 2002, embora não esteja demonstrado no auto de infração corresponde à diferença entre as vendas constantes do código 5.12 e as entradas por devolução de mercadorias do código 1.32, R\$ 458.843.81. Como a autoridade julgadora de 1º grau apenas demonstrou o valor referente a este mês, me atenho a ele, confirmando-o.

Com relação aos diversos fatos geradores objetivamente atacados na decisão recorrida (declaração de voto), constam:

1) na planilha de fls. 38, ano-calendário de 2001, mês de janeiro, filial 03, CNPJ 03.148.547/0004-70, o primeiro total, no valor de R\$ 168.075,29 é discrepante do valor constante da fls. 58 do volume 01 do Anexo I, sob o código fiscal 5.12, no valor de R\$ 167.998,79. Os valores dos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho, coincidem com os valores referentes ao código fiscal 5.12, constantes das fls. 60, 62, 67, 69 e 71, respectivamente. A partir dessa verificação conferi os demais valores desse ano, bem como todos os valores lançados para a mesma filial, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, planilhas de fls. 39 e 40, e verifiquei que todos os valores indicados nas planilhas são muito discrepantes daqueles constantes sob o código fiscal 5.12 nos respectivos meses escriturados nos referidos livros fiscais (Anexos II e III), comprovando-se, desse modo, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora em primeira instância, que o fisco além verbas sob o código fiscal 5.12 incluiu como faturamento outras verbas sob outros códigos, como já dito anteriormente, sem que as tivessem especificado ou demonstrado no TVF ou no auto de infração por código ou valores, salvo hipótese de eventual erro na quantificação dessas verbas;

2) na planilha de fls. 38, ano de 2001, mês de dezembro, filial 08, CNPJ nº 03.148.547/0009-84, última verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.010.981,60, porém como inexistente nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor, referida verba refoge do padrão "único"

estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor;

O valor que consta da Filial nº 8 – dezembro de 2001, é de R\$ 1.010.981,80 (relatório da fiscalização – fls. 38). O valor constante de fls. 245, Anexo I, Vol 2, para o código 5.12 é de R\$ 575.495,07 (LRAICMS), sendo de se considerar ainda que no referido mês dentro desse valor constam Outras Saídas em valor de R\$ 142.177,18. Apenas para testar a possibilidade de erro de indicação do período, verifiquei nos demais meses de dezembro de 2001 (matriz e outras filiais) e não encontrei nenhum valor compatível com o valor que se obteria, mesmo que pela combinação de valores, em dezembro de 2001.

3) na planilha de fls. 40, ano de 2003, mês de janeiro, filial 02, CNPJ nº 03.148.547/0003-99, primeira verba dessa coluna, consta o valor de R\$ 1.419.934, que também refoge do padrão "único" estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, consistente no valor somente de saídas sob o código fiscal 5.12 menos "devoluções de vendas", inexistindo explicação de como foi obtido esse valor, visto inexistir nos autos demonstrativos fiscais da composição desses totais mensais, por código e valor; o certo é que não há coincidência desse valor da planilha com o constante da respectiva cópia da folha do livro fiscal utilizado, sob o alegado código fiscal de venda de mercadorias.

O relatório da fiscalização (fls. 40) referente a janeiro de 2003 indica o valor de R\$ 1.419.934,76 (Filial 02 – Maringá). Já, a fls. 55 do Anexo III, vol. 01, referente ao mês de janeiro de 2003, apresenta os seguintes valores:

Coef. Fiscal	Valores R\$	Descrição
5.102	1.160.230,54 (Sendo 116.871,85 – "Outras")	5.102 6.102 7.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
5.152	229.937,04	5.152 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEFRICMS - Aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, atualizado até o Decreto n. 4.189, de 22.01.2009)
5.202	13.200,76	5.202 6.202 7.202 Devolução de compra para comercialização Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".
5.405	74,87	5.405 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído
5.409	1.448,43	5.409 6.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou

		recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
5.411	75,77	5.411 6.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
5.552	177,95	5.552 6.552 Transferência de bem do ativo imobilizado Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.557	7.113,49	5.557 6.557 Transferência de material de uso ou consumo Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.927	11.315,10	5.927 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.
5.949	562,65	5.927 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.
6.152	1.286,40	5.152 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, atualizado até o Decreto n. 4.189, de 22.01.2009)
6.202	1.824,55	5.202 6.202 7.202 Devolução de compra para comercialização Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".
6.557	955,51	5.557 6.557 Transferência de material de uso ou consumo Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
6.915	4.000,00	5.915 6.915 Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
6.000	8.066,46	Para outros Estados (sem especificar a natureza da saída)
Totais	1.432.203,06	

Como se pode ver, sendo o total dos valores indicados no LAICMS de R\$ 1.432.203,06, é indiscutível que nele deve estar o valor relativo ao código 5.102, referente a vendas de mercadorias, como indicado no quadro acima, sendo que esse item contém o valor de R\$ 1.160.230,54.

Ainda, é de se considerar que no código 5.102 contém o valor de R\$ 167.871,85 relativo a "Outras".

Como se observa da descrição das situações que devem ser somadas nesse item (descrição esta que, como todas as demais contidas na tabela acima, foi obtida no Regulamento do ICMS do Paraná, Decreto nº 1.980/07, atualizado até o Decreto nº 4.189, de

22.01.2009), alcança os valores de transferências, devoluções, baixas de estoque por perda ou deterioração e transferências de bens de consumo.

A diferença entre o que consta do LAICMS e o relatório da fiscalização (R\$ 259.703,46) deve conter valores relativos a alguns dos demais códigos, já que nenhum deles apresenta exatamente esse valor.

O valor que mais se aproxima é R\$ 229.937,04, do código 5.152, cuja descrição de operação corresponde a:

*5.152 6.152 **Transferência** de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF-RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 1.980 de 21.12.2007, atualizado até o Decreto n. 4.189, de 22.01.2009)*

(Destaque do relator)

Todos os demais valores somam apenas R\$ 42.035,48, portanto não é possível compor o valor adotado pela fiscalização sem a inclusão de todo o código 2.152 e mais alguma parte dos demais itens.

Ora, o código 5.152 refere-se à transferência de mercadorias, fato não integrante da base de cálculo do IRPJ. Isso sem esquecer que os demais códigos mencionados correspondem a devolução de compras (R\$ 13.200,76 – o maior valor deles), transferência de mercadorias, de bens do ativo imobilizado, de materiais de uso ou consumo (para outros estabelecimentos da empresa) e de baixa do estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (código 5.972 – R\$ 11.315,10).

Sem qualquer dúvida, resta comprovado que a fiscalização considerou na base de cálculo do IRPJ a transferência para outro estabelecimento da própria empresa de mercadorias, bens de uso e consumo próprio e do ativo imobilizado, além da baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

Impossível, portanto haver fatos geradores do IRPJ, no mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 1.419.934,76.

Examinando, mesmo superficialmente as cópias dos livros de apuração do ICMS, constata-se que a Filial 03 – Maringá, com endereço na Rod. Pr. 317, km 05 – Saída Campo Mourão, fls. 57 a 82 do Volume 1 do Anexo I, contém o movimento de 2001, sendo que nos relatórios do Livro de Apuração do ICMS consta sua identificação como “FIL. DEP. FECHADO”. Essa denominação é adotada para identificar uma unidade operacional designada tecnicamente como “Depósito Fechado”.

O regulamento do ICMS do Paraná, Estado em que se localiza esta Filial define o depósito fechado em seu artigo 17:



Art. 17. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte (art. 17 da Lei n.11.580/96).

§ 1º Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado ou na prestação de serviços.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, depósito fechado do contribuinte é o local destinado exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias no qual não se realizam vendas.

(destaque do Relator)

Como se observa, todo o movimento de saídas declarado relativamente às saídas da filial sob exame correspondem presumivelmente a transferências ou outra modalidade, já que a lei atribui ao depósito fechado a simples condição de unidade armazenadora impedida de efetuar vendas. É verdade, porém, que poderia o depósito fechado ter efetuado saídas correspondentes a vendas, mas tal situação, pela sua anormalidade deveria ter sido comprovada pela fiscalização.

E os valores referentes a este estabelecimento (Depósito Fechado) são os seguintes:

Ano	Valor
2001	1.743.169,40
2002	2.032.088,25
2003	2.986.290,03
2004	5.838.078,58

A mínima precaução que a fiscalização deveria adotar era excluir da base de cálculo os valores correspondentes à saída do “Depósito Fechado” ou, como é recomendável, aprofundar a ação fiscal pela consulta direta à fiscalização estadual na busca dos valores que se adequassem à premissa adotada de que as saídas consideradas referiram-se a efetivas vendas e, portanto integrantes da base de cálculo do IRPJ.

Ainda, mesmo que relativamente ao IRPJ as compras com substituição tributária não apresenta qualquer distorção, relativamente ao PIS determina sensível distorção, já que essas mercadorias tem o recolhimento do PIS antecipado em fase anterior e não servem as vendas para a formação da base de cálculo quando da saída do estabelecimento.

Sendo a atividade da empresa de exploração de supermercado, um sem número de produtos, como cigarros, bebidas, hortifrutigrangeiros e outros são objeto de substituição tributária relativamente ao Pis (e também à Cofins).

E, é relevante mencionar que o levantamento feito pela fiscalização, que levou em consideração apenas um dos livros do ICMS, o Registro de apuração do ICMS, além da distorção de não estar baseado o levantamento no livro que teria mais adequação, qual seja o registro de saídas de mercadorias, mesmo assim determina outra sensível distorção nas bases adotadas, qual seja a não exclusão do valor das mercadorias com substituição tributária, isso com relação ao PIS.

Como foi verificado a partir da decisão recorrida, o lançamento, em seu elemento quantitativo (financeiro – valor) apresenta tantas e tamanhas distorções que somente poderiam ter sido evitadas em procedimento de verificações externas à empresa pelo uso dos métodos praticados em auditoria e verificações junto ao Fisco Estadual que dispõe, inclusive de cópias das notas fiscais de vendas nas operações interestaduais, ou, como no presente caso em que o objeto social define também a atividade de supermercado, as fitas de caixa. Independentemente da omissão da empresa que deixou de apresentar seus livros contábeis e parte dos fiscais (apresentou ou LARICMS), sem dúvida faltou aprofundamento à ação fiscal.

Nos debates na sessão em que foi tomada vista ao processo, aventou-se a possibilidade de reconstituição dos valores que a fiscalização teria adotado, visando suprir a falta do demonstrativo que a fiscalização não elaborou.

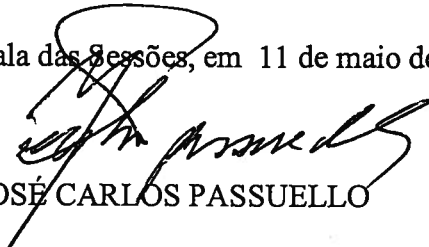
Isso, em verdade somente poderia ser feito por duas vias, sendo a primeira a conversão do julgamento em diligência, mas isso redundaria na determinação de elaboração de novas provas, defeso nesta fase processual.

A segunda seria a demonstração, buscando no processo os valores contidos no LAICMS e remontando, mediante elaboração do demonstrativo que a fiscalização deixou de elaborar, em detalhes, o que representaria verdadeiro novo lançamento pela adoção de critério jurídico nunca antes documentado no processo. Isso representaria verdadeiro novo lançamento, já que não pode a autoridade julgadora, em sede de recurso especial produzir novas provas, inovando e buscando sanar deficiências do lançamento. Não pode a autoridade julgadora – CSRF, substituir validamente a competência da autoridade lançadora, inovando e completando a instrução processual.

Assim, considerando principalmente que existem diferenças múltiplas entre os valores considerados pela fiscalização e as folhas xerografadas do LRAICMS; que, comprovadamente constam da base de cálculo do arbitramento de transferências de mercadorias; que apenas o Livro de Registro e Apuração do ICMS sem o respaldo nos seus livros auxiliares não se apresenta como elemento de prova suficiente para a confirmação de que as operações nele indicadas por resumo possam com segurança aconselhar serem tributadas pelo IRPJ; que a fiscalização deixou de aprofundar seus trabalhos com diligências ou conferências externas, principalmente junto à Fazenda Estadual, entendo que o lançamento não apresenta a necessária liquidez e certeza que possa garantir o prosseguimento da cobrança, ou, em última análise a sua execução.

Assim, vencido quanto ao conhecimento do recurso especial, na forma das disposições regulamentares voto com relação ao mérito, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga.

DA PRELIMINAR . CONHECIMENTO DO RECURSO PELA CSRF

De início, posicionei-me contrariamente ao ilustre conselheiro Relator no que tange ao conhecimento do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional com fulcro no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 55/1998, que no regimento posterior (aprovado pela Portaria MF 147/2007), passou a ser o art. 7º. inciso I.

Essa matéria não é nova na CSRF, sendo que a alegação para não conhecimento é que a Fazenda Nacional deve demonstrar “precisamente” a contrariedade a lei ou a evidência da prova, e que isso deve ser verificado antes da análise do mérito, ou seja, em análise prévia ao mérito.

Ocorre que, tal qual estabelece o art. 3º do Decreto 83.304/1979, o escopo desse recurso é justamente trazer ao colegiado superior a reapreciação do conjunto probatório que ensejou a autuação, conjunto esse que pelo menos um dos conselheiros que participou do julgamento do acórdão recorrido entendeu suficiente para sustentar o lançamento de ofício.

Lembro que a Fazenda Nacional há muito já não tem a possibilidade de recurso hierárquico ao Ministro da Fazenda (desde o próprio Decreto 83.304/79), tampouco recorrer ao judiciário contra decisões do Conselho tal qual, o que pode ser feito pelos contribuintes. Essas eram as principais motivações para existência desse recurso, que foi extinto pela MP 449/2009.

Caso o colegiado superior entenda que a decisão recorrida não foi contrária à prova dos autos deve negar provimento ao recurso, fundamentadamente, e não deixar de conhecer do recurso.

Rejeito, de plano, a preliminar.

DO MÉRITO.

No mérito verifica-se que a câmara recorrida conclui que foi correta a apuração, no caso concreto, pela sistemática do LUCRO ARBITRADO, a partir dos registros dos Livros de Apuração do ICMS, conforme resumido na ementa a seguir transcrita.:

EMENTA: “ARBITRAMENTO DO LUCRO – NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO – Legítimo o arbitramento do lucro ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

RECEITA OMITIDA – APURAÇÃO COM BASE NOS LIVROS DE ICMS – Conquanto possível a determinação da receita com base nas informações colhidas através do exame do Livro de Apuração do ICMS, há de se considerar que nem todas as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS corresponde a operações que gerem receita componente da base de cálculo do IRPJ e do PIS, improcedendo o

lançamento quando comprovado que a base de cálculo eleita compreende valores não sujeitos à tributação". Grifei.

Observa-se que estes livros foram os únicos elementos apresentados pela autuada perante todo período da fiscalização e reiteradas intimações e concessões de prazo. A fiscalização, a partir da análise dos mesmos para o arbitramento dos lucros, logo, não cabe a autuada, em momento posterior ao lançamento, em sede de recurso, querer apresentar elementos contábeis/notas fiscais/outras não disponibilizados ao fisco no curso do procedimento de fiscalização: o arbitramento dos lucros não pode ser condicional.

Esse fato é fundamental para a correta decisão deste processo. Eventuais equívocos na determinação da base de cálculo devem ser apurados e excluídos e não podem servir de pretexto para cancelar integralmente o lançamento, isso seria premiar a conduta irregular do contribuinte.

Repito: respeito o posicionamento dos ilustres conselheiros Candido Neuber e Jose Carlos Passuello, mas não concordo com seus votos. Também entendo equivocada a postura dos ilustres julgadores de 1ª. Instância que não aprofundaram na análise das bases de cálculo, mesmo diante das falhas apontadas pelo contribuinte. Bastava determinar uma diligência, procedimento disciplinado nos art.16 e 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF).

Pois bem. Após minuciosa análise dos valores que integraram as planilhas do auto de infração verifiquei que estão restritas às RECEITA/FATURAMENTO, componentes para consecução da base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, constantes do lançamento, não se confundem com saídas tributadas ou não pelo ICMS, ou ainda, como faz entender a decisão recorrida "todas saídas de mercadorias". Verifica-se que apenas as saídas codificadas pelos CFOP (5.12; 5.102;6.12; 6.102), e NENHUM OUTRO.

Também não há que se cogitar a apuração pela não cumulatividade do PIS/COFINS tendo em vista a restrição da apuração pela sistemática do Lucro Arbitrado.

Outrossim, não há que se falar cancelamento da exigência em face de possíveis substituições tributárias na venda de determinados produtos, visto que a regular contabilidade faria prova, sim, a favor da autuada se a mesma a tivesse escriturado e apresentado ao fisco. Porém, preferiu apresentar ao fisco apenas os Livros de Apuração de ICMS, e, após ser confrontada mediante as planilhas de levantamento fiscal, silenciou-se.

Caso a contribuinte faça prova efetiva da retenção de PIS e Cofins por substituição tributária, tais valores devem ser subtraídos da exigência pela DRF Maringá.

DA CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É imprescindível delimitar o campo de atuação. A sistemática de apuração baseia-se no Lucro Arbitrado, com base nos Livros de Apuração do ICMS. Logo, a procedência ou não do lançamento deve restringir-se aos elementos disponibilizados ao fisco durante o procedimento fiscal(Livro de Apuração de ICMS) e à sistemática adotada (Lucro Arbitrado), consentida no julgado da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, conforme demonstrado em planilha anexa que as divergências de apuração apontadas pela autuada e alguns outros ajustes efetivados por este relatório não

representam mais de 0,1 % (ZERO VIRGULA UM POR CENTO), ou 0,001 do total dos valores apurados pela fiscalização.

Difícil, neste diapasão, quaisquer argumentos lógico-dedutivos, intuitivos que sejam, que possam demonstrar dano ou prejuízo ao autuado, a não ser por pequenas divergências apresentadas nas planilhas anexas a este voto (JÁ AJUSTADAS – Bases de Cálculo - Faturamento), suficientes ao deslinde, cujo resultado final é o seguinte:

mês/ano	FATURAMENTO LÍQUIDO	AUTO DE INFRAÇÃO BASE DE CÁLCULO LANÇADA	Deduções não computadas na AÇÃO FISCAL	NOVA BASE DE CÁLCULO
jan/01	4.674.391,93	4.677.328,03	2.936,10	4.674.391,93
fev/01	5.371.752,35	5.376.311,57	4.559,22	5.371.752,35
mar/01	7.080.363,10	7.086.325,45	5.962,35	7.080.363,10
abr/01	6.100.644,74	6.103.972,13	3.327,39	6.100.644,74
mai/01	6.500.154,70	6.502.525,64	2.370,94	6.500.154,70
jun/01	5.947.020,26	5.950.587,92	3.567,66	5.947.020,26
jul/01	6.171.864,05	6.175.457,31	3.593,26	6.171.864,05
ago/01	7.432.728,52	7.435.640,12	2.911,60	7.432.728,52
set/01	8.037.486,98	8.043.594,14	6.107,16	8.037.486,98
out/01	8.190.010,50	8.194.830,85	4.820,35	8.190.010,50
nov/01	8.434.707,84	8.438.947,62	4.239,78	8.434.707,84
dez/01	9.510.666,73	9.517.838,44	7.171,71	9.510.666,73
jan/02	7.010.319,13	7.015.315,79	4.996,66	7.010.319,13
fev/02	7.582.786,82	7.587.022,66	4.235,84	7.582.786,82
mar/02	8.389.669,99	8.395.228,22	5.558,23	8.389.669,99
abr/02	7.332.178,53	7.337.809,41	5.630,88	7.332.178,53
mai/02	7.710.078,62	7.714.847,55	4.768,93	7.710.078,62
jun/02	7.610.437,18	7.615.532,93	5.095,75	7.610.437,18
jul/02	7.903.333,52	7.908.127,32	4.793,80	7.903.333,52
ago/02	8.297.983,00	8.302.169,69	4.186,69	8.297.983,00
set/02	8.229.461,35	8.235.337,14	5.875,79	8.229.461,35
out/02	8.625.681,84	8.631.143,01	5.461,17	8.625.681,84
nov/02	8.556.739,83	8.560.984,61	4.244,78	8.556.739,83
dez/02	10.687.770,04	10.696.265,69	8.495,65	10.687.770,04
jan/03	8.281.554,15	8.546.895,34	265.341,19	8.281.554,15
fev/03	8.890.139,28	8.890.139,28	-	8.890.139,28
mar/03	10.099.607,56	10.099.607,56	-	10.099.607,56
abr/03	9.964.263,79	9.964.263,79	-	9.964.263,79
mai/03	9.219.430,05	9.219.430,05	-	9.219.430,05
jun/03	8.910.559,68	8.910.559,68	-	8.910.559,68
jul/03	9.462.091,56	9.462.091,56	-	9.462.091,56
ago/03	9.945.009,46	9.945.009,46	-	9.945.009,46
set/03	10.191.276,09	10.191.276,09	-	10.191.276,09
out/03	12.356.544,00	12.356.544,00	-	12.356.544,00
nov/03	11.587.766,20	11.587.766,20	-	11.587.766,20
dez/03	15.386.969,81	15.386.969,81	-	15.386.969,81
TOTAL	305.683.443,18	306.063.696,06	380.252,88	305.683.443,18

Em verdade, não há discrepância alguma com relação às codificações de caídas utilizadas pelo fisco. A exemplo, demonstrar-se-á um a um os meses em que o julgado tomou como parâmetros e, aparentemente, observou divergências, as quais foram basilares para convicção ao julgado da Terceira Câmara e que se resultarão afastadas, como abaixo em alongada demonstração:

No mês de Janeiro de 2001, filial 03 (CNPJ:03148547/0004-70), a Planilha do Auto de Infração consubstanciou-se no valor de Saídas - faturamento de R\$ 168.075,29. O valor apurado pelo julgado do CC e que deu convicção para anular a exigência fiscal restou em R\$ 167.998,79. Ora, o valor de R\$ 168.075,29 é a composição da soma dos códigos (5.12 e 6.12) ambos relativo à venda de mercadorias (Faturamento), assim demonstrados: (5.12 - R\$167.998,79 ; e no código 6.12 - R\$ 76,50 = R\$ 168.075,29). Vejam que os elementos de convicção abaixo demonstrados são falhos e merece revisão desta Corte.

Para os meses de fevereiro à julho, o Relatório do julgado confirma os valores lançados.

Para o mês de agosto à dezembro/2001 (filial 03), assim como para os anos de 2002 e 2003, o relatório informa divergências genéricas, sem contudo demonstrar quais as divergências. Assim, demonstra-se que para os meses de agosto a dezembro de 2001, e para os anos de 2002 e 2003, integralmente, a composição do faturamento nos Códigos de Saídas se revestem, EXCLUSIVAMENTE dos códigos (5.12 e 6.12 - Vendas-Faturamento), o que pode ser confirmado na planilha do Auto de Infração e na nova planilha anexa ao presente voto assim respectivamente:

- c.1) agosto/2001: R\$ 65313,85+45,00=R\$ 65.358,85;
- c.2) setembro/2001: R\$ 104.705,62+3.128,70=R\$ 107.834,32;
- c.3) outubro/2001: R\$ 153.744,25+3.307,52=R\$ 157.051,77;
- c.4) novembro/2001: R\$ 304.478,48+3.016,00=R\$ 307.494,48;
- c.5) dezembro/2001: R\$ 266.340,68+138.797,82=R\$ 405.138,50;
- C.6) janeiro/2002: R\$ 146583,07+2881,5=R\$ 149.464,57;
- c.7) fevereiro/2002: R\$ 118292,8+4281,11=R\$ 122.573,91;
- c.8) março/2002: R\$ 181873,41+1344,52=R\$ 183.217,93;
- c.9) abril/2002: R\$ 151784+1350,39=R\$ 153.134,39;
- c.10) maio/2002: R\$ 134243,93+1360,8=R\$ 135.604,73;
- c.11) junho/2002: R\$ 175452,91+10562=R\$ 186.014,91;
- c.12) julho/2002: R\$ 114092,52+1452,2=R\$ 115.544,72;
- c.13) agosto/2002: R\$ 138704,94+9046,62=R\$ 147.751,56;
- c.14) setembro/2002: R\$ 199147,25+1593=R\$ 200.740,25;
- c.15) outubro/2002: R\$ 131346,32+1690=R\$ 133.036,32;
- c.16) novembro/2002: R\$ 151519,2+27,96=R\$ 151.547,16;
- c.17) dezembro/2002: R\$ 353453,3+4,5=R\$ 353.457,80;

- c.18)janeiro/2003:R\$ 153129,63=R\$ 153.129,63;
- c.19)fevereiro/2003:R\$ 95711,31+115680=R\$ 211.391,31;
- c.20)março/2003:R\$ 192739,14+107968=R\$ 300.707,14;
- c.21)abril/2003:R\$ 86172,63+59,06=R\$ 86.231,69;
- c.22)maio/2003:R\$ 131947,53+92456,9=R\$ 224.404,43;
- c.23)junho/2003:R\$ 241880,24+114638=R\$ 356.518,24;
- c.24)julho/2003:R\$ 254930,57+40,62=R\$ 254.971,19;
- c.25)agosto/2003:R\$ 150638,11+56,5=R\$ 150.694,61;
- c.26)setembro/2003:R\$ 115062,49+1517,1=R\$ 116.579,59;
- c.27)outubro/2003:R\$ 219908,94+76904,59=R\$ 296.813,53;
- c.28)novembro/2003:R\$ 132662,79+67433,8=R\$ 200.096,59;
- c.29)dezembro/2003:R\$ 563893,33+70858,75=R\$ 634.752,08.

Pelo exposto acima, verifica-se que tais divergências não ocorreram, visto que apenas os códigos que indicam faturamento das Saídas foram utilizados. Este procedimento é inerente à todas as filiais da sociedade empresária.

Em relação aos códigos de Saídas, nos itens 2 e 3 do relatório do julgado, ocorreram, como demonstrado, realmente, dois erros, um de digitação, e um de informação, que mostra-se ajustado na planilha anexa, e bastaria simples verificação para o devido ajuste no julgado, resultando em procedência parcial do Auto de Infração.

No que tange ao erro de digitação (item 2), resultou em base de cálculo inferior, inclusive, não prejudicando ao contribuinte, sendo o valor digitado R\$ 1.019.904,84, e o valor constante do Livro de Apuração o valor de R\$ 1.099.904,84, demonstrando-se um erro de digitação em favor do contribuinte.

Quanto ao erro de informação (item 3), ocorreu apenas no mês de janeiro/2003 da filial 02 – CNPJ nº 03.148.547/0003-99, no valor de R\$ 263.906,06, valor que deveria ter sido excluído por não integrar vendas, valor este já corrigido na nova planilha.

Outra alegação do contribuinte, ainda que não conste do relatório do julgado, mas deve-se esclarecer, diz respeito ao mês de janeiro/2002 da filial 01, onde o contribuinte alega que dentro do código 5.12 haveriam vendas que não entrariam na base de cálculo do IRPJ/PIS. Esta alegação não foi utilizada no julgado, e nem poderia, tendo em vista que a escrituração demonstra venda de mercadorias para revenda, e, não havendo contabilidade, e não tendo o contribuinte durante o procedimento fiscal, mesmo após reiteradas intimações se manifestado e/ou apresentado elementos que demonstrassem que no código de vendas haveria informado outra operação divergente, ou de venda de imobilizado que tem código específico, não se confundindo com códigos de venda de mercadorias. Assim, não deve prosperar tal alegação.

Ponto também de informação do contribuinte diz respeito à filial 03, onde alega que seria um depósito fechado. Porém, os seus livros contradizem suas alegações, pois há sim lançamentos fiscais de vendas desta filial. Fato que também constou das planilhas do auto

de infração, intimadas e reintimadas ao contribuinte que nada manifestou. Assim, não poderia o mesmo se beneficiar em contraponto à sua própria escrituração, alegando desconhecê-la.

DOS VALORES TIDOS POR "SAÍDAS" NO RELATÓRIO

Em relação aos ajustes efetivados eles correspondem a 0,1242% da base de cálculo tributada nos anos-calendário de 2001 a 2003, conforme se demonstra a seguir:

Faturamento líquido tributado no AI	R\$ 306.063.696,06
Ajustes decorrentes de exclusões	R\$ 380.252,88
Nova Base de Cálculo	R\$ 305.683.443,18
Percentual das exclusões não computadas, em relação ao faturamento líquido tributado no AI	$\% = 380.252,88 / 306.063.696,06 = 0,1242\%$

Enfatizo que a fiscalizada não pode desconhecer o teor dos livros que ela própria escriturou e apresentou a fiscalização, portanto não há o que se falar sobre preterimento do seu direito de defesa.

Diante dos fatos e dos números, a verdade material deve prevalecer, nesse caso, para manter a exigência.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação sobre a receita bruta conhecida, apurada a partir dos registros do Livro de Apuração do ICMS do contribuinte, excluindo-se as parcelas correspondentes a "outras saídas", conforme planilhas anexas.

Cumpre esclarecer que o provimento é parcial tendo em vista que os valores a serem excluídos das bases de cálculos são maiores que os anteriormente apurados pela fiscalização. Registro também que os demonstrativos anexos fazem parte do presente voto.

Antonio Praga.

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 1

EVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0002-08

mês/ano	EXCLUSÕES				FATURAMENTO LÍQUIDO
	faturamento (CFOP = 5.12)	faturamento (CFOP = 5.102)	CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411	
jan/01	290.576,28		579,39	129,97	289.866,92
fev/01	369.310,27		930,26	165,41	368.214,60
mar/01	480.080,62		595,61	222,85	479.262,16
abr/01	363.295,64		1.413,37	143,47	361.738,80
mai/01	488.741,03		1.434,48	180,92	487.125,63
jun/01	362.016,96		3.443,13	458,82	358.115,01
jul/01	394.281,55		774,96	132,91	393.373,68
ago/01	545.720,13		1.975,45	317,46	543.427,22
set/01	472.903,39		1.001,44	703,17	471.198,78
out/01	539.619,20		976,74	258,53	538.383,93
nov/01	533.909,97		958,75	218,32	532.732,90
dez/01	612.710,99		2.012,05	570,32	610.128,62
jan/02	459.993,92		1.150,11	253,63	458.590,18
fev/02	458.026,23		1.211,33	189,15	456.625,75
mar/02	508.382,06		1.266,33	170,84	506.944,89
abr/02	413.522,44		4.349,91	284,95	408.887,58
mai/02	422.871,52		5.109,20	402,22	417.360,10
jun/02	454.181,34		2.022,77	298,55	451.860,02
jul/02	552.229,94		1.885,66	287,80	550.056,48
ago/02	581.264,85		1.725,16	502,31	579.037,38
set/02	541.148,46		1.932,41	268,08	538.947,97
out/02	633.447,04		1.837,86	211,19	631.397,99
nov/02	650.161,68		2.548,04	255,06	647.358,58
dez/02	612.910,24		2.350,90	433,01	610.126,33
jan/03	462.199,97		2.067,83	184,80	459.947,34
fev/03	538.911,76		2.189,30		536.722,46
mar/03	759.076,92		3.147,28		755.929,64
abr/03	718.558,38		3.177,10		715.381,28
mai/03	588.300,17		2.386,44		585.913,73
jun/03	582.457,20		3.478,77		578.978,43
jul/03	602.060,78		3.371,68		598.689,10
ago/03	598.502,57		3.037,05		595.465,52
set/03	724.050,41		2.286,14		721.764,27
out/03	828.280,71		4.007,23		824.273,48
nov/03	753.540,16		2.594,60		750.945,56
dez/03	775.263,90		3.854,53		771.409,37

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO - FILIAL 2

ÉVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0003-99

mês/ano	EXCLUSÕES				FATURAMENTO LÍQUIDO
	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411	Outras	
jan/01	894.243,33	1.386,23	1.031,53		891.825,57
fev/01	1.098.278,97	3.879,12	1.526,90		1.092.872,95
mar/01	1.401.526,92	4.142,67	1.048,83		1.396.335,42
abr/01	1.230.913,25	5.860,77	560,83		1.224.491,65
mai/01	1.339.650,31	6.301,33	705,24		1.332.643,74
jun/01	1.147.617,71	7.888,41	929,17		1.138.800,13
jul/01	1.221.005,90	6.095,60	1.246,28		1.213.664,02
ago/01	1.457.691,70	4.480,57	889,28		1.452.321,85
set/01	1.149.495,45	4.838,29	1.268,27		1.143.388,89
out/01	1.065.617,68	3.107,58	601,50		1.061.908,60
nov/01	1.187.208,57	21.898,05	644,07		1.164.666,45
dez/01	1.258.629,79	7.323,74	1.460,35		1.249.845,70
jan/02	2.326.839,46	1.478.675,49	797,41		847.366,56
fev/02	1.062.080,38	3.048,52	570,27		1.058.461,59
mar/02	1.256.640,00	2.804,12	632,10		1.253.203,78
abr/02	946.913,80	4.093,69	798,94		942.021,17
mai/02	1.005.467,83	5.649,21	710,97		999.107,65
jun/02	1.004.623,57	3.841,89	898,62		999.883,06
jul/02	1.243.383,72	3.356,78	731,63		1.239.295,31
ago/02	1.278.034,20	14.358,22	531,08		1.263.144,90
set/02	1.259.742,93	5.168,30	1.013,00		1.253.561,63
out/02	1.266.105,25	5.030,66	735,71		1.260.338,88
nov/02	1.275.149,17	3.489,55	523,63		1.271.135,99
dez/02	1.655.770,77	7.703,22	1.225,98		1.646.841,57
jan/03	1.424.136,60	4.201,54	315,32	263.906,06	1.155.713,38
fev/03	1.356.510,04	3.283,35			1.353.226,69
mar/03	1.375.061,23	6.386,65			1.368.674,58
abr/03	1.464.442,08	6.863,36			1.457.578,72
mai/03	1.173.061,30	3.845,24			1.169.216,06
jun/03	1.128.085,90	6.103,91			1.121.981,99
jul/03	1.847.067,33	410.926,24			1.436.141,09
ago/03	1.458.492,62	10.066,88			1.448.425,74
set/03	1.533.378,13	5.368,28			1.528.009,85
out/03	1.808.078,16	9.918,05			1.798.160,11
nov/03	1.793.563,55	6.949,38			1.786.614,17
dez/03	2.048.989,02	15.752,85			2.033.236,17

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO – FILIAL 3

ÉVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0004-70

mês/ano	EXCLUSÕES				FATURAMENTO LÍQUIDO
	faturamento (CFOP = 5.12/6.12)	faturamento (CFOP = 5.102/6.102)	CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411	
jan/01	168.075,29				168.075,29
fev/01	40.540,35				40.540,35
mar/01	79.765,91				79.765,91
abr/01	84.977,69				84.977,69
mai/01	83.650,58				83.650,58
jun/01	138.378,77				138.378,77
jul/01	104.902,89				104.902,89
ago/01	65.358,85				65.358,85
set/01	107.834,32				107.834,32
out/01	157.051,77				157.051,77
nov/01	307.494,48				307.494,48
dez/01	405.138,50				405.138,50
jan/02	149.464,57				149.464,57
fev/02	122.573,91				122.573,91
mar/02	183.217,93				183.217,93
abr/02	153.134,39				153.134,39
mai/02	135.604,73				135.604,73
jun/02	186.014,91				186.014,91
jul/02	115.544,72				115.544,72
ago/02	147.751,56				147.751,56
set/02	200.740,25				200.740,25
out/02	133.036,32				133.036,32
nov/02	151.547,16				151.547,16
dez/02	353.457,80				353.457,80
jan/03	153.129,63				153.129,63
fev/03	211.391,31				211.391,31
mar/03	300.707,14				300.707,14
abr/03	86.231,69				86.231,69
mai/03	224.404,43				224.404,43
jun/03	356.518,24				356.518,24
jul/03	254.971,19				254.971,19
ago/03	150.694,61				150.694,61
set/03	116.579,59				116.579,59
out/03	296.813,53				296.813,53
nov/03	200.096,59				200.096,59
dez/03	634.752,08				634.752,08

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 4

ÉVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0005-50

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411		
jan/01	651.851,19	109,33	18,51		651.723,35
fev/01	783.351,43	1.965,25	1.020,81		780.365,37
mar/01	1.086.275,17	137,49	859,63		1.085.278,05
abr/01	857.621,21	777,87	150,08		856.693,26
mai/01	920.117,82	360,61	13,59		919.743,62
jun/01	865.438,82	335,96	58,10		865.044,76
jul/01	921.673,82	2.779,65	294,79		918.599,38
ago/01	1.060.133,15	5.715,06	150,69		1.054.267,40
set/01	912.422,47	1.005,52	169,41		911.247,54
out/01	1.054.592,72	4.090,17	89,20		1.050.413,35
nov/01	1.034.723,12	1.350,29	229,68		1.033.143,15
dez/01	1.140.238,33	1.986,14	402,08		1.137.850,11
jan/02	755.641,53	2.273,76	333,73		753.034,04
fev/02	919.246,43	1.891,32	465,16		916.889,95
mar/02	1.015.033,42	3.506,46	497,50		1.011.029,46
abr/02	819.116,66	2.314,90	402,39		816.399,37
mai/02	973.133,63	2.018,70	243,48		970.871,45
jun/02	950.437,66	2.978,38	496,73		946.962,55
jul/02	971.166,23	2.449,11	309,56		968.407,56
ago/02	1.067.982,94	3.594,59	448,21		1.063.940,14
set/02	949.350,24	2.456,63	412,29		946.481,32
out/02	1.154.525,96	1.974,07	790,17		1.151.761,72
nov/02	1.094.702,90	2.606,52	423,39		1.091.672,99
dez/02	1.174.535,19	6.845,58	568,48		1.167.121,13
jan/03	979.621,29	3.956,22	108,96		975.556,11
fev/03	1.024.499,30	2.713,98			1.021.785,32
mar/03	1.477.155,08	5.471,21			1.471.683,87
abr/03	1.389.247,30	5.746,15			1.383.501,15
mai/03	1.148.889,45	3.680,85			1.145.208,60
jun/03	1.087.564,89	4.902,40			1.082.662,49
jul/03	1.097.437,43	4.455,95			1.092.981,48
ago/03	1.101.186,23	6.114,82			1.095.071,41
set/03	1.156.645,08	6.323,95			1.150.321,13
out/03	1.378.671,50	7.020,58			1.371.650,92
nov/03	1.213.617,08	3.606,65			1.210.010,43
dez/03	1.222.092,67	10.795,60			1.211.297,07

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO – FILIAL 5

EVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0006-31

mês/ano	EXCLUSÕES				FATURAMENTO LÍQUIDO
	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411		
jan/01	578.243,40	1.695,35	425,42		576.122,63
fev/01	676.241,92	1.731,51	371,40		674.139,01
mar/01	892.624,95	913,88	416,98		891.294,09
abr/01	702.314,22	2.147,11	302,57		699.864,54
mai/01	931.351,43	3.175,50	193,48		927.982,45
jun/01	711.763,21	1.744,77	315,56		709.702,88
jul/01	726.155,50	2.000,80	298,82		723.855,88
ago/01	784.928,81	1.729,99	223,18		782.975,64
set/01	889.546,41	3.324,07	227,57		885.994,77
out/01	955.236,34	1.358,78	650,58		953.226,98
nov/01	933.308,60	1.361,05	310,10		931.637,45
dez/01	1.215.747,34	2.773,84	639,64		1.212.333,86
jan/02	641.338,73	1.248,30	598,17		639.492,26
fev/02	905.065,75	1.377,57	249,37		903.438,81
mar/02	954.836,36	2.310,98	567,96		951.957,42
abr/02	798.782,82	1.606,65	353,78		796.822,39
mai/02	901.474,93	1.549,02	239,25		899.686,66
jun/02	936.083,34	9.425,67	345,63		926.312,04
jul/02	907.899,40	1.636,56	562,89		905.699,95
ago/02	972.956,64	2.048,13	418,75		970.489,76
set/02	1.048.063,85	1.528,11	526,13		1.046.009,61
out/02	1.005.415,56	2.094,77	492,52		1.002.828,27
nov/02	1.040.257,04	2.074,05	459,42		1.037.723,57
dez/02	1.293.872,67	2.665,02	406,91		1.290.800,74
jan/03	898.097,41	2.497,70	126,19		895.473,52
fev/03	1.076.932,80	1.772,08			1.075.160,72
mar/03	1.363.063,22	6.128,10			1.356.935,12
abr/03	1.383.397,94	3.597,38			1.379.800,56
mai/03	1.143.081,11	2.400,40			1.140.680,71
jun/03	982.765,17	2.705,81			980.059,36
jul/03	1.111.884,12	3.141,94			1.108.742,18
ago/03	1.038.579,30	3.932,70			1.034.646,60
set/03	1.114.103,63	3.324,27			1.110.779,36
out/03	1.558.083,84	4.775,44			1.553.308,40
nov/03	1.454.605,63	3.258,19			1.451.347,44
dez/03	1.483.590,46	6.574,96			1.477.015,50

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO - FILIAL 6
ÉVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0007-12

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411	2.32	
jan/01	345.392,61	1.852,96	143,51		343.396,14
fev/01	342.973,24	602,20	139,63		342.231,41
mar/01	525.906,15	889,02	690,22		524.326,91
abr/01	431.618,35	1.512,17	461,34		429.644,84
mai/01	423.817,04	1.316,61	197,64		422.302,79
jun/01	426.254,60	1.629,69	317,10		424.307,81
jul/01	480.879,50	4.623,21	378,43		475.877,86
ago/01	548.306,70	1.268,93	563,37	21,93	546.452,47
set/01	567.789,42	2.045,75	534,99		565.208,68
out/01	658.469,94	2.173,87	658,14		655.637,93
nov/01	664.233,46	1.449,62	507,79		662.276,05
dez/01	716.999,48	2.313,71	549,98		714.135,79
jan/02	590.567,22	2.215,40	493,13		587.858,69
fev/02	591.413,13	1.780,91	255,46		589.376,76
mar/02	610.381,33	1.829,65	555,77		607.995,91
abr/02	585.847,68	1.853,06	2.234,94		581.759,68
mai/02	613.495,92	1.711,06	265,20		611.519,66
jun/02	590.436,79	2.610,48	366,86		587.459,45
jul/02	592.844,23	2.219,57	561,08		590.063,58
ago/02	649.833,70	1.517,59	610,15		647.705,96
set/02	597.402,57	2.459,58	1.675,13		593.267,86
out/02	630.377,56	2.791,09	476,98		627.109,49
nov/02	601.522,15	1.884,11	800,94		598.837,10
dez/02	889.701,62	5.374,92	677,22		883.649,48
jan/03	721.018,82	2.045,60	135,50		718.837,72
fev/03	712.509,14	3.485,45			709.023,69
mar/03	725.020,33	3.002,31			722.018,02
abr/03	808.029,48	3.784,48			804.245,00
mai/03	679.002,73	2.912,92			676.089,81
jun/03	603.302,08	3.143,53			600.158,55
jul/03	729.380,36	3.688,62			725.691,74
ago/03	690.441,58	5.389,50			685.052,08
set/03	690.464,96	3.106,63			687.358,33
out/03	840.487,43	2.519,56			837.967,87
nov/03	851.488,16	2.425,04			849.063,12
dez/03	1.037.090,54	4.314,34			1.032.776,20

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 7
EVORA - FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0008-01

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411		
jan/01	824.786,48	1.890,51	1.093,60		821.802,37
fev/01	1.051.139,22	1.727,99	1.070,11		1.048.341,12
mar/01	1.168.779,32	1.463,56	1.162,19		1.166.153,57
abr/01	1.256.516,07	1.216,76	870,02		1.254.429,29
mai/01	1.110.640,17	1.023,30	552,44		1.109.064,43
jun/01	1.050.398,96	1.511,47	813,95		1.048.073,54
jul/01	1.134.715,83	2.292,28	800,57		1.131.622,98
ago/01	1.155.588,98	1.204,54	335,06		1.154.049,38
set/01	1.176.351,30	1.044,96	483,44		1.174.822,90
out/01	1.146.855,68	3.066,13	954,99		1.142.834,56
nov/01	1.155.305,56	2.183,49	1.160,02		1.151.962,05
dez/01	1.284.897,95	1.761,42	917,64		1.282.218,89
jan/02	1.044.163,90	2.067,05	663,18		1.041.433,67
fev/02	1.005.451,67	1.851,46	703,87		1.002.896,34
mar/02	1.130.159,27	1.631,48	683,23		1.127.844,56
abr/02	1.164.148,27	711,82	484,85		1.162.951,60
mai/02	1.048.316,02	1.535,74	841,82		1.045.938,46
jun/02	945.168,22	1.713,64	938,72		942.515,86
jul/02	942.995,80	1.580,13	604,89		940.810,78
ago/02	950.389,04	2.281,77	563,49		947.543,78
set/02	1.034.666,19	1.103,23	716,41		1.032.846,55
out/02	1.016.942,46	2.106,66	1.552,41		1.013.283,39
nov/02	1.015.807,06	861,33	523,57		1.014.422,16
dez/02	1.312.291,55	2.527,67	1.112,38		1.308.651,50
jan/03	1.015.422,18	2.118,46	228,64		1.013.075,08
fev/03	1.054.360,14	2.016,21			1.052.343,93
mar/03	1.036.321,97	3.208,94			1.033.113,03
abr/03	1.011.716,15	2.339,10			1.009.377,05
mai/03	1.141.546,15	3.047,42			1.138.498,73
jun/03	1.193.454,12	5.030,97			1.188.423,15
jul/03	1.278.733,31	3.979,37			1.274.753,94
ago/03	1.837.539,47	2.612,78			1.834.926,69
set/03	1.730.449,70	2.442,99			1.728.006,71
out/03	1.924.070,12	2.484,95			1.921.585,17
nov/03	1.777.423,34	2.098,54			1.775.324,80
dez/03	2.309.440,47	4.171,06			2.305.269,41

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO - FILIAL 8

FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0009-84

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32/1.202	CFOP = 1.78/1.411		
jan/01	607.162,88	658,31	76,94		606.427,63
fev/01	601.388,12	1.373,43	218,25		599.796,44
mar/01	923.719,70	1.325,12	1.353,46		921.041,12
abr/01	759.235,03	1.843,98	582,46		756.808,59
mai/01	797.323,01	2.235,11	276,60		794.811,30
jun/01	801.242,31	2.184,45	271,55		798.786,31
jul/01	719.160,07	2.577,33	197,23		716.385,51
ago/01	926.035,17	2.379,43	262,43		923.393,31
set/01	967.514,10	1.747,54	1.460,12		964.306,44
out/01	1.011.582,47	2.145,30	451,23		1.008.985,94
nov/01	998.936,16	17.144,85	352,56		981.438,75
dez/01	1.019.904,84	8.923,24	852,86		1.010.128,74
jan/02	916.426,49	1.436,35	229,43		914.760,71
fev/02	925.067,76	1.491,92	352,16		923.223,68
mar/02	1.010.511,91	2.521,62	505,61		1.007.484,68
abr/02	940.770,78	1.429,02	335,25		939.006,51
mai/02	957.445,54	2.015,83	319,65		955.110,06
jun/02	945.016,65	3.765,21	694,09		940.557,35
jul/02	952.051,98	4.934,48	594,21		946.523,29
ago/02	947.780,75	4.707,60	185,5		942.887,65
set/02	934.195,35	1.402,53	219,76		932.573,06
out/02	1.041.522,57	4.223,06	331,14		1.036.968,37
nov/02	1.012.421,51	2.010,22	482,36		1.009.928,93
dez/02	1.302.915,78	14.867,76	850,44		1.287.197,58
jan/03	1.020.327,69	2.416,95	56,16		1.017.854,58
fev/03	1.029.450,80	2.714,84			1.026.735,96
mar/03	1.076.401,53	5.131,47			1.071.270,06
abr/03	1.061.766,68	3.404,15			1.058.362,53
mai/03	985.129,22	3.653,18			981.476,04
jun/03	985.697,50	13.449,20			972.248,30
jul/03	977.591,70	4.283,27			973.308,43
ago/03	949.800,19	4.605,12			945.195,07
set/03	950.172,87	4.277,99			945.894,88
out/03	1.110.875,38	3.939,82			1.106.935,56
nov/03	1.106.853,48	10.465,13			1.096.388,35
dez/03	1.297.279,82	11.465,30			1.285.814,52

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO - FILIAL 9

FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0010-18

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32/1.402	CFOP = 1.78/1.411		
jan/01	325.265,08	96,43	16,62		325.152,03
fev/01	425.363,38	65,57	46,71		425.251,10
mar/01	538.569,45	1.455,39	208,19		536.905,87
abr/01	434.614,25	2.361,55	256,62		431.996,08
mai/01	423.992,95	911,76	251,03		422.830,16
jun/01	466.770,22	555,76	403,41		465.811,05
jul/01	495.136,21	1.310,13	244,23		493.581,85
ago/01	566.864,22	1.448,43	123,60		565.292,19
set/01	579.677,61	2.069,14	364,41		577.244,06
out/01	537.400,82	2.037,83	524,36		534.838,63
nov/01	502.516,88	1.459,35	309,74		500.747,79
dez/01	575.495,97	4.666,41	219,23		570.610,33
jan/02	544.081,39	2.227,25	295,02		541.559,12
fev/02	525.315,90	803,48	123,14		524.389,28
mar/02	522.740,10	1.695,05	293,33		520.751,72
abr/02	493.945,49	1.184,38	210,08		492.551,03
mai/02	590.927,90	1.690,31	223,53		589.014,06
jun/02	527.400,25	1.695,69	349,79		525.354,77
jul/02	535.493,44	1.809,06	495,55		533.188,83
ago/02	567.020,70	2.073,84	470,37		564.476,49
set/02	531.156,22	2.945,94	370,72		527.839,56
out/02	602.721,03	1.458,94	263,76		600.998,33
nov/02	568.758,75	1.545,82	261,95		566.950,98
dez/02	700.617,34	5.336,55	896,42		694.384,37
jan/03	601.822,63	2.860,67	160,34		598.801,62
fev/03	601.561,13	3.550,16			598.010,97
mar/03	677.607,16	3.667,69			673.939,47
abr/03	655.015,76	3.302,03			651.713,73
mai/03	788.144,54	2.473,34			785.671,20
jun/03	696.963,23	3.579,78			693.383,45
jul/03	674.560,88	2.319,84			672.241,04
ago/03	677.392,57	3.372,98			674.019,59
set/03	775.334,72	3.093,46			772.241,26
out/03	1.103.070,26	4.922,86			1.098.147,40
nov/03	962.146,35	3.224,43			958.921,92
dez/03	1.048.316,66	6.316,12			1.042.000,54

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 12

FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0013-60

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32/1.202	CFOP = 1.78/1.411		
jan/01					
fev/01					
mar/01					
abr/01					
mai/01					
jun/01					
jul/01					
ago/01					
set/01					
out/01	600,00				600,00
nov/01					
dez/01					
jan/02					
fev/02					
mar/02					
abr/02					
mai/02					
jun/02					
jul/02					
ago/02					
set/02					
out/02					
nov/02					
dez/02					
jan/03					
fev/03					
mar/03					
abr/03					
mai/03					
jun/03					
jul/03					
ago/03					
set/03					
out/03					
nov/03					
dez/03					



ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 13

FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0014-41

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32/1.202	CFOP = 1.78/1.411		
jan/01					
fev/01					
mar/01					
abr/01					
mai/01					
jun/01					
jul/01					
ago/01	345.683,40	468,59	24,60		345.190,21
set/01	1.245.917,11	8.780,73	895,78		1.236.240,60
out/01	1.091.187,81	4.427,18	631,82		1.086.128,81
nov/01	1.173.935,86	4.819,59	507,50		1.168.608,77
dez/01	1.341.610,79	21.774,99	1.559,61		1.318.276,19
jan/02	1.084.044,89	5.952,60	1.932,96		1.076.759,33
fev/02	1.091.346,57	5.108,56	1.327,26		1.084.910,75
mar/02	1.233.226,78	12.335,25	1.651,89		1.219.239,64
abr/02	1.042.834,94	3.664,43	525,70		1.038.644,81
mai/02	1.091.540,03	4.151,43	1.522,81		1.085.865,79
jun/02	1.112.327,41	8.103,48	706,76		1.103.517,17
jul/02	1.118.501,45	4.112,24	646,19		1.113.743,02
ago/02	1.176.524,26	5.062,05	456,83		1.171.005,38
set/02	1.164.598,00	6.730,19	674,27		1.157.193,54
out/02	1.176.719,08	8.152,71	607,29		1.167.959,08
nov/02	1.177.153,37	9.476,54	514,46		1.167.162,37
dez/02	1.462.551,10	14.686,75	2.324,81		1.445.539,54
jan/03	1.301.568,60	8.284,21	119,22		1.293.165,17
fev/03	1.313.017,18	7.278,95			1.305.738,23
mar/03	1.357.981,95	12.645,32			1.345.336,63
abr/03	1.426.268,20	8.196,12			1.418.072,08
mai/03	1.381.830,04	9.559,30			1.372.270,74
jun/03	1.345.931,12	9.785,40			1.336.145,72
jul/03	1.334.714,61	10.143,24			1.324.571,37
ago/03	1.494.838,16	13.326,01			1.481.512,15
set/03	1.440.883,06	10.562,35			1.430.320,71
out/03	1.557.992,66	10.291,10			1.547.701,56
nov/03	1.515.840,20	6.786,38			1.509.053,82
dez/03	1.587.797,24	13.934,60			1.573.862,64

ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CALCULO – FILIAL 16

FILIAL CNPJ nº 03.148.547/0017-94

mês/ano	faturamento (CFOP = 5.12) faturamento (CFOP = 5.102)	EXCLUSÕES			FATURAMENTO LÍQUIDO
		CFOP = 1.32/1.202	CFOP = 1.78/1.411		
jan/01					
fev/01					
mar/01					
abr/01					
mai/01					
jun/01					
jul/01					
ago/01					
set/01					
out/01					
nov/01					
dez/01					
jan/02					
fev/02					
mar/02					
abr/02					
mai/02					
jun/02					
jul/02					
ago/02					
set/02					
out/02					
nov/02					
dez/02					
jan/03					
fev/03					
mar/03					
abr/03					
mai/03					
jun/03					
jul/03					
ago/03					
set/03					
out/03					
nov/03					
dez/03	2.032.069,97	12.533,66			2.019.536,31



ANEXO AO VOTO VENCEDOR - APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO – MATRIZ E TOTALIZAÇÃO

EXPOSIÇÃO - MATRIZ CNPJ nº 08.148.547/0001-27									
		EXCLUSÕES							
FATURAMENTO (CFOP = 5.126.12) FATURAMENTO (CFOP = 5.102/6.102)		COMPUTADAS NA AÇÃO FISCAL	NÃO COMPUTADAS NA AÇÃO FISCAL	SOMA DAS EXCLUSÕES NÃO COMPUTADAS OUTRAS	FATURAMENTO	AUTO DE INFRAÇÃO	Deduções não	NOVA BASE DE	
mês/ano		CFOP = 1.32 / 1.202	CFOP = 1.78 / 1.411 / CFOP = 2.32 / outras		LÍQUIDO	BASE DE CÁLCULO	computadas na	CÁLCULO	
						LANÇADA	AÇÃO FISCAL		
jan/01	4.683.596,34	8.268,51	2.936,10	2.936,10	4.674.391,93	4.677.328,03	2.936,10	4.674.391,93	
fev/01	3.388.586,90	12.275,33	4.559,22	4.559,22	3.371.752,35	3.376.311,57	4.559,22	3.371.752,35	
mar/01	7.097.248,19	10.922,74	5.962,35	5.962,35	7.080.363,10	7.086.325,45	5.962,35	7.080.363,10	
abr/01	6.121.105,71	17.133,58	3.327,39	3.327,39	6.100.644,74	6.103.972,13	3.327,39	6.100.644,74	
mai/01	6.519.284,34	16.758,70	2.370,94	2.370,94	6.500.154,70	6.502.525,64	2.370,94	6.500.154,70	
jun/01	5.969.881,56	19.293,64	3.567,66	3.567,66	5.947.020,26	5.950.587,92	3.567,66	5.947.020,26	
jul/01	6.197.911,27	22.453,96	3.593,26	3.593,26	6.171.864,05	6.175.457,31	3.593,26	6.171.864,05	
ago/01	7.456.311,11	20.670,99	2.889,67	2.889,67	7.432.728,52	7.435.640,12	2.889,67	7.432.728,52	
set/01	8.069.451,58	25.857,44	6.107,16	6.107,16	8.037.486,98	8.043.594,14	6.107,16	8.037.486,98	
out/01	8.218.214,43	23.383,58	4.820,35	4.820,35	8.190.010,50	8.194.830,85	4.820,35	8.190.010,50	
nov/01	8.491.572,66	52.625,04	4.239,78	4.239,78	8.434.707,84	8.438.947,62	4.239,78	8.434.707,84	
dez/01	9.571.373,98	53.535,54	7.171,71	7.171,71	9.510.666,73	9.517.838,44	7.171,71	9.510.666,73	
jan/02	8.512.562,10	1.497.246,31	4.996,66	4.996,66	7.010.319,13	7.015.315,79	4.996,66	7.010.319,13	
fev/02	7.605.587,73	18.565,07	4.233,84	4.233,84	7.582.786,82	7.587.022,66	4.233,84	7.582.786,82	
mar/02	8.425.129,16	29.900,94	5.558,23	5.558,23	8.389.669,99	8.395.228,22	5.558,23	8.389.669,99	
abr/02	7.359.017,27	21.207,86	5.630,88	5.630,88	7.332.178,53	7.337.809,41	5.630,88	7.332.178,53	
mai/02	7.740.278,05	25.430,50	4.768,93	4.768,93	7.710.078,62	7.714.847,55	4.768,93	7.710.078,62	
jun/02	7.651.690,14	36.157,21	5.095,75	5.095,75	7.610.437,18	7.615.532,93	5.095,75	7.610.437,18	
jul/02	7.932.110,91	23.983,59	4.793,80	4.793,80	7.903.333,52	7.908.127,32	4.793,80	7.903.333,52	
ago/02	8.339.538,64	37.368,95	4.186,69	4.186,69	8.297.983,00	8.302.169,69	4.186,69	8.297.983,00	
set/02	8.261.064,06	25.726,92	5.875,79	5.875,79	8.229.461,35	8.235.337,14	5.875,79	8.229.461,35	
out/02	8.660.812,83	29.669,82	5.461,17	5.461,17	8.625.681,84	8.631.143,01	5.461,17	8.625.681,84	
nov/02	8.587.480,79	26.496,18	4.244,78	4.244,78	8.556.739,83	8.560.984,61	4.244,78	8.556.739,83	
dez/02	10.758.624,06	62.358,37	8.495,65	8.495,65	10.687.770,04	10.696.265,69	8.495,65	10.687.770,04	
jan/03	8.577.344,82	30.449,48	1.431,15	263.906,06	263.341,19	8.281.554,15	8.546.895,34	263.341,19	8.281.554,15
fev/03	8.919.143,60	29.004,32	-	-	-	8.890.139,28	8.890.139,28	-	8.890.139,28
mar/03	10.148.396,53	48.788,97	-	-	-	10.099.607,56	10.099.607,56	-	10.099.607,56
abr/03	10.004.673,66	40.409,87	-	-	-	9.964.263,79	9.964.263,79	-	9.964.263,79
mai/03	9.253.389,14	33.959,09	-	-	-	9.219.430,05	9.219.430,05	-	9.219.430,05
jun/03	9.962.739,45	52.179,77	-	-	-	9.910.559,68	9.910.559,68	-	9.910.559,68
jul/03	9.908.401,71	446.310,15	-	-	-	9.462.091,56	9.462.091,56	-	9.462.091,56
ago/03	9.997.467,30	52.457,84	-	-	-	9.945.009,46	9.945.009,46	-	9.945.009,46
set/03	10.232.062,15	40.786,06	-	-	-	10.191.276,09	10.191.276,09	-	10.191.276,09
out/03	12.406.423,59	49.879,59	-	-	-	12.356.544,00	12.356.544,00	-	12.356.544,00
nov/03	11.629.174,54	41.408,34	-	-	-	11.587.766,20	11.587.766,20	-	11.587.766,20
dez/03	15.476.682,83	89.713,02	-	-	-	15.386.969,81	15.386.969,81	-	15.386.969,81
	309.136.333,33	3.072.637,27	116.334,89	263.927,99	380.252,88	305.683.443,18	306.063.696,06	380.252,88	305.683.443,18

ANOS CALENDÁRIO 2001, 2002 e 2003

Faturamento Líquido Tributado no Auto de Infração = R\$ 309.136.333,33 - 3.072.637,27 = R\$ 306.063.696,06

Deduções não consideradas pela fiscalização, na ação fiscal = R\$ 380.252,88

Percentual das deduções não consideradas em relação ao faturamento líquido tributado na ação fiscal = 0,1244 %

NOVA BASE DE CÁLCULO = 99,8756% da BASE LANÇADA, que é igual a R\$ 305.683.443,18.

Antonio Praga – conselheiro Relator